



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 -
jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0533184-13.2003.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESBLA S A

EXECUTADO: RICARDO MANSUR

EXECUTADO: GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS

EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

EXECUTADO: LEONEL POZZI

DESPACHO/DECISÃO

Evento 403. Petição da União requerendo que seja autorizada a alienação do bem imóvel penhorado no Evento 375, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no Comprei; bem como reiterando seu interesse nas medidas constritivas constantes da petição do Evento 346.

Evento 408. Petição do Unibanco requereu seja expedido ofício ao 11º Ofício de Registro de Imóveis a fim de que seja averbado o cancelamento da indisponibilidade constante do AV.23 da matrícula nº 26.602, do Livro 2H/2, fls. 270, em cumprimento à decisão proferida nos Embargos de Terceiros nº 0008459-65.2013.4.02.5101.

Evento 416. Manifestação do Itaú informando que a liberação do imóvel de matrícula nº 26.602 foi integralmente sanado nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 5062944-75.2023.4.02.5101.

Evento 417. Ofício do Cartório do 11º Ofício informando que procedeu ao cancelamento da penhora da indisponibilidade constante do AV.23 da matrícula nº 26.602.

Evento 420. Petição do executado Gabriel Charilaos Vlavianos requerendo a apreciação da sua exceção de pré-executividade do Evento 174.

Evento 422. A União concorda com o pedido formulado no Evento 408, desde que o feito tenha transitado em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

- Do pedido de cancelamento da indisponibilidade



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Inicialmente, considerando que o próprio requerente Itaú/Unibanco informou, no Evento 406, o cancelamento da indisponibilidade constante do AV.23 da matrícula nº 26.602, o que foi ratificado pelo Ofício do Evento 11, nada a prover nesse sentido.

- Das exceções de pré-executividade

A partir da manifestação do executado Gabriel Charilaos Vlavianos, no Evento 420, em análise dos autos, verifico que se encontram pendentes de análise as exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados Fernando Nascimento Ramos - embargos posteriormente recebidos como EPE - evento 174, DOC34 e do referido executado Gabriel Vlavianos, evento 220, DOC80, nas quais alegaram, em síntese, a suas ilegitimidades passivas e a ocorrência de prescrição.

Decisão, no evento 250, rejeitou a alegação de prescrição veiculada nas referidas exceções de pré-executividade e determinou a suspensão da apreciação das alegações de ilegitimidade passiva, até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.377.019/SP, nº 1.645.333/SP, nº 1.645.281/SP e nº 1.643.944/SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de julgamento dos supracitados Recursos Especiais pelo STJ, passo a analisar a questão acerca da ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, ambos os excipientes alegam, em linhas gerais, que não exerciam poderes de gestão na sociedade executada, tratando-se de empregados já demitidos há longo tempo.

Nesse contexto, em julgamento dos aludidos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que: "*o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN)*".

Da leitura, pois, desse artigo 135, III, do CTN, percebe-se que, de fato, no caso específico dos débitos tributários, a responsabilidade só poderá ser repassada para os gerentes ou representantes nos casos de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei*". Portanto, o redirecionamento do executivo apenas tem lugar em relação ao sócio-gerente, e desde que tenha extrapolado os limites de seus poderes ou da lei em sentido amplo.

Nesse sentido, foi firmada a tese 981 do STJ: "*O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio,*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN".

Entre as condutas que a jurisprudência tem entendido como contrárias à lei e, por consequência, autorizadas do repasse da cobrança aos sócios-gerentes está a dissolução irregular da sociedade, cujo indício mais comum é o abandono do ponto comercial sem comunicação à Junta Comercial de mudança de endereço. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado de Súmula nº 435:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em face dos excipientes foi formulado pela União em petição protocolizada em 26/10/2005, diante da não localização da empresa executada em seu endereço, em certidão datada de 01/03/2004 (Evento 162), o que foi deferido, no Evento 168, diante da constatação de que houve a dissolução irregular da executada: *"A não localização da empresa no endereço constante em seu cadastro junto à JUCERJA autoriza tal presunção"*.

No entanto, em análise dos documentos acostados pelos excipientes, verifica-se que Fernando e Gabriel foram admitidos pela Mesbla S/A em 1996, sem registro em CTPS, para exercerem cargo de diretor, despedidos em 1999, com o reconhecimento do vínculo como empregado pela Justiça Trabalhista, conforme documentos do Evento 174, fls. 7/29 e Evento 220, fls. 23/33.

Desse modo, tendo sido reconhecido que os excipientes foram contratados como empregados, despedidos em 1999 e, ainda, que a constatação de dissolução irregular da empresa nos autos ocorreu em 2004, não devem responder pelos débitos exigidos nos autos, conforme o mencionado entendimento consolidado pelo STJ.

Além disso, a União **concordou** com a exclusão dos excipientes do polo passivo, conforme manifestação do Evento 229.

Assim, diante de todo o exposto, somente resta a este Juízo **reconhecer a ilegitimidade passiva** dos executados Fernando Nascimento Ramos e Gabriel Charilaos Vlavianos.

Não há que se falar, entretanto, em condenação do ente público exequente ao pagamento de honorários advocatícios pela inclusão do nome dos excipientes no polo passivo desta execução fiscal.

Isto porque, de acordo com a certidão relativa à pessoa jurídica executada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja), juntada no evento 166, DOC26, o nome dos excipientes constava no quadro diretivo daquela sociedade pelo menos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

até 17/01/2002, não havendo qualquer sinal de que nem os excipientes nem a pessoa jurídica devedora tenham providenciado a atualização do cadastro dela perante os órgãos e entidades competentes, em especial, a autarquia de registro do comércio. Apenas por ocasião do oferecimento da exceção de pré-executividade sob exame é que foram trazidos documentos, de cunho eminentemente particular, capazes de demonstrar a ausência de responsabilidade do excipiente pelos débitos da pessoa jurídica executada.

Assim, tomando por norte o princípio da causalidade e levando em conta que a União, ao se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos pelos excipientes, **concordou** com o pedido, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade sob exame, já que não foi ela quem causou a inclusão indevida do excipiente no polo passivo do feito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, que, nos autos da execução fiscal nº 0533466-46.2006.4.02.5101, acolheu “a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade processual e excluir do polo passivo da presente execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 55.714.696-8) o executado IONIO ESTEVES DE MELLO JÚNIOR (CPF nº 199.590.367-15)”, bem como condenou “a União em honorários advocatícios em favor da patrona da executado excipiente, que fixo em R\$ 50.000,00, nos termos da fundamentação e na forma dos artigos 85 e 8º do Código de Processo Civil e do artigo 1º da Lei nº 6.830/80”.

*2- Quanto aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o STJ, ao julgar o tema nº 961 do recursos repetitivos (REsp nº 1538837/SP, 1764349/SP, 1764405/SP), fixou o entendimento de que, observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em **exceção** de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. No entanto, em tal julgamento, restou consignado que a possibilidade de condenação em honorários não afastava a observância do disposto no art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, que isentaria a **União** Federal de honorários casos preenchidos os requisitos ali previstos.*

*3- O artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, expressamente estabeleceu que, na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional, não haverá condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido tem decidido o STJ, quando tal reconhecimento se dá nos autos da execução fiscal, mesmo após ajuizamento de **exceção** de pré-executividade.*

*4- Na hipótese dos autos, além de a **União** Federal expressamente concordar com a exclusão do sócio agravado, entendo que incabível a condenação da **União** Federal em honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade. É que a Exequente requereu o redirecionamento da execução em desfavor do agravante com base em certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

5- Somente quando da oposição da **exceção** de pré-executividade é que foram trazidos documentos de cunho eminentemente particular (rescisão de contrato de trabalho – evento 174, COMP8), onde se vê que Ionio Esteves de Mello Junior foi desligado da sociedade executada, pelo empregador, logo após assumir o cargo de diretor, em momento anterior ao fato gerador e também da dissolução irregular. Tal fato não consta dos assentamentos da JUCERJA.

6- Não se poderia exigir do órgão fazendário que adotasse medidas suplementares após ter diligenciado para obtenção de informações junto à JUCERJA (órgão oficial) – a exemplo do dever de checar “alertas” acerca de possíveis irregularidades na composição dos quadros societários dos milhões de contribuintes submetidos à sua fiscalização –, sob pena de acabar lhe impondo obrigação irrealizável ou desproporcional.

7- Nesse passo, norteados pelo princípio da causalidade (segundo o qual aquele que deu causa indevida à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes), concluo que a condenação da exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do agravado não se justifica, considerando que, na hipótese, o pedido de redirecionamento do feito executivo – “causa” da inclusão do agravante no polo passivo da ação – foi amparado por documentos oficiais que, na época, eram suficientes para sua promoção.

8- Deste modo, merece provimento o recurso da Fazenda Nacional para excluir a sua condenação em honorários advocatícios fixados na decisão recorrida (evento 184, da execução fiscal nº 0533466-46.2006.4.02.5101).

9- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 5011454-59.2021.4.02.0000, 3ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, julgado em 30/11/2021.

Em face do exposto, **ACOLHO** as **exceções** de pré-executividade dos eventos 174 e 220 para reconhecer a ilegitimidade processual e excluir Fernando Nascimento Ramos e Gabriel Charilaos Vlavianos do polo passivo da presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Preclusa esta decisão, proceda-se a exclusão do polo passivo de Fernando Nascimento Ramos e Gabriel Charilaos Vlavianos.

- Do pedido de deferimento das medidas constritivas constantes da petição do Evento 346.

Na petição do evento 346, DOC1, a União requereu a penhora dos imóveis Matrículas 26.606 e 1628; bem como a penhora do imóvel Matrícula 59742, localizado na Rua São Cristóvão, 516, apto 210, Rio de Janeiro, a partir do reconhecimento de fraude à execução, pois alienado em 09/11/2006, após a inscrição, ajuizamento da execução fiscal e mesmo da citação do executado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Nesse contexto, com relação aos dois primeiros imóveis, não há o que ser apreciado, haja vista que o primeiro, Matrícula 26.606, já foi objeto de embargos de terceiro (nº 0008459-65.2013.4.02.5101) e o outro, Matrícula 1628, já foi objeto de penhora (Evento 369).

Pois bem, quanto ao imóvel Matrícula 59742, localizado na Rua São Cristóvão, 516, apto 210, Rio de Janeiro, afirma a exequente ter sido alienado em fraude à execução.

No entanto, em análise da Matrícula constante no evento 346, DOC4, verifico que, em que pese a averbação de promessa de compra e venda tenha sido averbada em 11/12/2006 (R6), a guia do imposto de transmissão foi paga em 18/06/1988. Assim, conclui-se que o imóvel já havia sido vendido muito antes da inscrição em dívida ativa dos débitos exigidos nestes autos.

Desse modo, **indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel Matrícula 59742.**

- Da alienação do bem imóvel penhorado no Evento 375

Defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a inclusão do bem no **Sistema COMPREI** para a realização da venda direta, conforme previsto no art. 880 do CPC, do imóvel penhorado nos eventos 369 e 375.

Com efeito, trata-se modalidade de expropriação por iniciativa particular prevista no art. 879, inciso I, do Código de Processo Civil, e que encontra respaldo no Enunciado de Súmula nº 12 do Fórum de Execuções Fiscais do Tribunal Regional Federal - 2ª Região: *"Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC"*.

No que se refere ao disposto no artigo 10, § 1º, da Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, que regulamenta o referido Sistema, **fixo como valor mínimo da proposta o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação dos imóveis feita pelo oficial de justiça**, cujo valor foi de R\$ 18.000.000,00 fixando-o, portanto, em **R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)**.

Ademais, determino que o montante obtido com a venda direta do bem, por meio de pagamento à vista ou parcelado, seja **integralmente** depositado em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal e vinculada a presente execução fiscal — devendo a referida determinação constar no respectivo anúncio publicado na página eletrônica do Sistema Comprei —, sob pena de ineficácia da alienação.

Após o prazo inicial de 30 dias da fase de alienação na plataforma **COMPREI**, quando a alienação só pode se dar por valor não inferior ao valor da avaliação (artigo 10, § 2º, da referida Portaria), a alienação deve se dar pela melhor proposta no histórico de ofertas, a qual deverá respeitar o valor mínimo fixado acima (artigo 10, § 3º do normativo em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

questão). O pagamento parcelado, só poderá ser aceito após o prazo inicial de 30 dias, tendo por base o valor da avaliação e nas condições constantes do art. 11 da Portaria PGFN nº 3.050.

Outrossim, segundo orientação do STJ (AREsp 929244 SP), a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários anteriormente existentes sobre os imóveis arrematados não serão transferidos aos arrematantes, sub-rogando-se no preço da arrematação, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se as partes desta decisão, ficando a **exequente intimada** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos **certidão de ônus reais atualizada do imóvel**, para fins de verificação da eventual existência de penhoras anteriores.

Cumprido, suspendo o curso da presente execução fiscal, a fim de viabilizar a tentativa de venda direta do bem penhorado pelo Sistema **COMPREI**, pelo prazo de um ano, ou até que sobrevenha informação do exequente quanto ao resultado da venda por iniciativa particular.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013180652v34** e do código CRC **dea37f34**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA
Data e Hora: 13/5/2024, às 15:38:48

0533184-13.2003.4.02.5101

510013180652.V34